



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024**

Do Objeto: Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 013/2024, cujo objeto é a "Contratação de empresa para Coletar Resíduos Sólidos Domésticos (exceto Coleta Seletiva) no Território do Município de Osório, RS e transportá-los até a Central de Triagem de Resíduos, localizada na Estrada Municipal José Oliveira Ouriques, nº 3000, Km 3, Localidade de Capão da Areia, neste Município de Osório (Coordenadas: Latitude: -29.928838°; Longitude: -50.225348°)".

Da motivacão: apresentar resposta ao Pedido de Impugnação no Processo 111.283/2024, interpelado pela empresa MJ TRANSPORTES AMBIENTAL EIRELI.

Dos apontamentos e considerações, referente ao Termo de Referência e Planilha de composição de custos: A empresa apresenta impugnação ao edital em itens que são:

3.2.1 – Qualificação Técnico-Profissional Diversa do Objeto – ocorre que a impugnante está se referindo ao Pregão Eletrônico nº 010/2024, Processo nº 8332/2024, que trata de objeto diverso do Pregão Eletrônico nº 013/2024, em questão.

E ao conferirmos a redação do Termo de Referência, quanto a qualificação técnica verifica-se claramente que remete ao objeto que ora licitamos, que é a Coleta Orgânica, portanto não é pertinente o apontamento.

3.2. – Quanto a exigência de Licenciamento Ambiental constante no item 7.1.19 – entendemos ser pertinente o apontamento e, portanto, cabe alteração com a remoção da exigência no Termo de Referência.

3.3 – Quanto a se tratar de lote único com itens ou por item – entendemos que o Termo de Referência é bem claro quanto a isto, e como a empresa impugnante é do Litoral





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO

Norte, conhece a nossa realidade, comum a outros municípios de nossa região, onde temos diferentes quantitativos entre o período que chamamos de normal (nove meses do ano) e o que chamamos de sazonalidade (três meses de verão), e, por conseguinte temos preços unitários distintos para cada período (conforme demonstram as Planilhas de Custos – modelo disponibilizado pelo TCE/RS).

Portanto, trata-se de lote único com dois itens, e não poderia ser diferente, visto que objetivamos uma única contratação, uma única empresa vencedora.

3.4 – Quanto constar na redação dos itens 11.6.5 e 11.6.7 do Termo de Referência citação ao item 11.5.4 – houve um erro de digitação e, portanto, cabe alteramos a redação para item 11.6.4.

3.5.1 – Quanto a exigência de PPRA (Plano de Prevenção de Riscos Ambientais) e não PGR (Programa de Gerenciamento de Risco) – a impugnante traz a informação de atualização na NR 01, que remete a substituição de PPRA por PGR.

Ainda que o próprio Termo de Referência mencione que deverá ser observado as leis trabalhistas e demais leis vigentes, entendemos ser pertinente o apontamento, e desta forma, opinamos pela alteração da redação do Termo de Referência.

3.5.2 – Quanto ao fato de no Termo de Referência termos informado que nos pautamos no “Caderno de Orientações Técnicas de Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, 2ª Edição – POA – 2019 – alega que utilizamos “sem ressalva” tal base técnica, que é anterior a Lei Federal nº 14.133/2021. Alega ainda que este Caderno do TCE RS, bem como o anexo, foram gerados com base nas obrigações da Lei Federal 8.666/93, e sendo





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO

assim, não podem ser utilizados, inclusive contesta o uso da Planilha de Composição de Custos – modelo TCE/RS.

Tais alegações não são cabíveis, visto que a utilização do Caderno de Orientações Técnicas do TCE, continua sendo balizador técnico e, a Planilha de Composição de Custos do anexo, não é conflitante com a nova lei.

É um norte técnico, que traz parâmetros para o dimensionamento, características de veículos, compactadores, consumos, e outros, bem como orientações também quanto a fiscalização.

A nova Lei não torna nulo o trabalho do TCE RS, metodologia minuciosa e que possibilitou homogeneidade de entendimentos técnicos.

Não há como negligenciarmos a relevância deste material técnico do TCE RS.

Porém, vale ressaltar que a Lei Federal 14.133/2021 foi observada, tanto na elaboração Estudo Técnico Preliminar, quanto no Termo de Referência e demais peças técnicas.

Com base no exposto, opinamos pelo indeferimento do pedido.

Da conclusão: Diante do exposto acima, acolhemos **parcialmente** os pedidos da empresa impugnante, com as alterações de redações do Termo de Referência, porém não acarretam alterações de valores.

Era o que tínhamos a informar.

Osório, 19 de junho de 2024.

Cristiano Souza Camargo
Engº Civil – CREA 104 283

